



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

“Nosso estado tem 97% de cobertura vegetal e, hoje, o que nós sofremos é uma injustiça climática. Não somos nós os causadores dos problemas que nós estamos enfrentando, neste momento. Porque o estado do Amazonas e a Amazônia como um todo não são os maiores poluidores do mundo.”¹

“Tem gente levantando a ideia de que se vai criar uma Reserva [no Rio Manicoré]. Esqueça que não há a menor possibilidade disso acontecer. Eu vou lutar contra quem quiser fazer isso. Eu vou até às últimas consequências (sic)”, declarou o governador justificando que a área tem riquezas como madeira e ouro.²

Referência: PA-PPB nº 1.13.000.001219/2021-55

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelas Procuradoras e Procuradores da República signatários, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 381 c/c artigo 396 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

em face de:

ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado, excepcionalmente, na pessoa do Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Amazonas, que exerce suas funções na Avenida Brasil, nº 3.925, bairro Compensa II, Manaus/AM, CEP 69.036-110, e-mail casacivil@casacivil.am.gov.br.

pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 Declaração do governador Wilson Lima sobre queimadas, em seu perfil no Instagram, no dia 03/11/2023. Fonte: <https://revistacenarium.com.br/governador-do-am-diz-que-fumaca-em-manaus-tambem-e-oriunda-do-para/>.

2 Fala do governador Wilson Lima durante evento em Manicoré, em junho de 2022. Fonte: <https://infoamazonia.org/2022/06/24/governo-do-amazonas-concede-licenca-para-madeireiros-em-terra-de-povos-tradicionais-de-manicore/>. O discurso está disponível no Youtube (vídeo de 1 minuto e 37 segundos): <https://youtu.be/QtTfSSW9daY?si=0IJ9-hKN1mecX1Xd>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

1 – SÍNTESE DA DEMANDA

A curva crescente de queimadas e incêndios florestais observados no Amazonas, no mês de outubro de 2023, provocou uma densa nuvem de fumaça que encobriu a cidade de Manaus.

Em nota, a Prefeitura de Manaus informou que o fogo tem origem nos Municípios da região metropolitana. De acordo com dados do INPE, foram registrados 504 focos de queimadas no Amazonas nos dias 09 e 10 de outubro, sendo que o Município de Autazes registrou 105, o que representava 20,8% do total registrado no Estado. Além de Autazes, os Municípios de Careiro (50 focos), Careiro da Várzea (26 focos), Itacoatiara (24 focos) e Manacapuru (18) estavam entre os dez Municípios que mais registraram focos de queimadas naquele período.³

Por sua vez, o governo do Amazonas *negou* a relação das queimadas com a fumaça que tomou conta da cidade de Manaus. Em entrevista, o Governador Wilson Lima disse que o problema foi agravado por uma série de fatores, como o fenômeno *El Niño* e a estiagem. Ele afirmou ainda que o Amazonas “*está pagando por um problema que não foi ele que causou*”, referindo-se à crise ambiental.⁴

Há dois anos, o Ministério Público Federal acompanha as políticas estaduais de prevenção e controle ao desmatamento e queimadas associadas no Amazonas, por meio do procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas (PA-PPB) nº 1.13.000.001219/2021-55. Teve conhecimento, assim, de que foi instituído o Plano de Prevenção e Controle de Desmatamento e Queimadas (PPCDQ-AM⁵) para o biênio de 2023 a 2025. No entanto, não há evidências de que as medidas adotadas para a prevenção, controle e combate às queimadas no Estado foram suficientes e adequadas.

Assim, cabe ao Chefe da Casa Civil (coordenador do Comitê do PPCDQ-AM) demonstrar, de forma inequívoca, que não houve omissão governamental e que, portanto, o Estado não deveria ser responsabilizado pelos danos ambientais e climáticos derivados da poluição atmosférica que atingiu níveis alarmantes a partir do mês de outubro de 2023.

³ Disponível em: <https://www.manaus.am.gov.br/noticias/nota/fumaca-em-manaus/>.

⁴ Fonte: <https://amazoniareal.com.br/fumaca-volta-a-sufocar-manaus/>.

⁵ O PPCDQ-AM é a principal política norteadora das ações de prevenção e combate ao desmatamento e às queimadas ilegais do Amazonas. Além de reduzir o avanço desses crimes ambientais, o plano visa fortalecer a governança ambiental no estado, incentivar o uso sustentável dos recursos naturais e o ordenamento territorial, com ênfase em áreas críticas. No sistema de governança previsto, o Comitê do PPCDQ-AM será coordenado pela Casa Civil, a fim de mobilizar e assegurar a participação efetiva de cada ator com responsabilidades no plano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

Ou seja, o prévio conhecimento das ações realizadas pode justificar ou evitar o ajuizamento de uma ação civil pública em face do ente público. Por isso, o Ministério Público Federal propõe a presente ação de exibição de documentos com pedido de produção antecipada de prova, na forma do artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil⁶.

2 – CABIMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documentos, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“No Código de Processo Civil anterior, a exibição de documentos era veiculada por meio de medida cautelar, no entanto, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a providência almejada pelo apelante deve ser deduzida nos termos dos artigos 381 a 383 cumulados com os artigos 396 a 404 de referido diploma legal.

De fato, o Código de Processo Civil aboliu o procedimento cautelar autônomo para a exibição de documento ou coisa (arts. 844 e 845 do CPC/1973). Porém, ainda se revela possível a postulação da medida em caráter preparatório, observando-se o rito da produção antecipada da prova, previsto nos arts. 381 a 383, em conjunto, no que couber, com as disposições dos arts. 396 a 404, todos do CPC/2015. O art. 381, III, desse diploma permite a produção antecipada da prova nos casos em que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”. (STJ – AREsp: 1287279 SP 2018/0102297-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 15/05/2018).

No presente caso, o MPF busca a obtenção de documentos que estão em poder do ente público, cujo conhecimento é necessário para o exercício de suas funções institucionais, especificamente na defesa do meio ambiente, a revelar a finalidade da prova, imprescindível para justificar ou evitar o ajuizamento de futura ação. Daí a necessidade, utilidade e adequação da presente medida.

⁶ Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

Conforme os artigos 398 e 399 do Código de Processo Civil⁷, o requerido deverá ser citado para exibição dos documentos ou alegação de inexistência do dever de exhibir ou justa causa para não o fazer, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso eventual recusa seja reputada ilegítima, o juízo determinará a exibição no prazo e sob as penas que fixar (art. 400, parágrafo único, do CPC⁸).

Assim, diante da natureza da presente demanda e considerando as disposições do CPC/2015, é cabível a presente ação de produção antecipada de provas para exibição dos documentos especificados. Porém, caso não prevaleça esse entendimento, o MPF requer desde já a concessão de prazo para a correção de vício processual, nos termos do art. 317 do CPC⁹.

3 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Em primeiro lugar, a Justiça Federal é absolutamente competente para processar e julgar ação proposta pelo Ministério Público Federal, que formalmente é órgão da União, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Essa circunstância, por si só, é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal, pelo critério *rationae personae*, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.283.737, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 22/10/2013).

Além disso, desmatamentos e queimadas associadas atingem indiscriminadamente glebas públicas federais, projetos de assentamento sob a gestão do INCRA, unidades de conservação federais, terras indígenas e outros espaços territoriais especialmente protegidos federais.

7 Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.

Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se: I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir; II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

8 Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398; II - a recusa for havida por ilegítima. Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

9 Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

Por outro lado, a poluição atmosférica causada pelas queimadas atinge a saúde pública, sendo que a população utiliza o Sistema Único de Saúde - SUS, serviço público da União, para buscar atendimento às doenças relacionadas à fumaça das queimadas.

Portanto, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de exibição de documentos, assim como a eventual ação civil pública a ser proposta pelo Ministério Público Federal.

4 – BREVE EXPOSIÇÃO DA LIDE

No ano de 2023, ocorreu o cruzamento do *El Niño*¹⁰ com as mudanças do clima, que têm potencializado seus efeitos com a ocorrência de eventos climáticos extremos cada vez mais fortes e frequentes. No Brasil, registram-se mais de 125 milhões de pessoas afetadas nas últimas décadas e perdas econômicas que ultrapassam os US\$ 60 bilhões.¹¹

Apesar do fenômeno natural, segundo os especialistas, por ser uma floresta tropical úmida, **não existe fogo natural na Amazônia. Ou seja, o principal vetor dos incêndios na região é o desmatamento.** Neste ano, 55 dos 62 Municípios do Amazonas declararam situação de emergência devido à seca e às queimadas, fazendo com que o Governo Federal enviasse a Força Nacional para ampliar o combate aos incêndios florestais no Amazonas.¹²

Esse cenário sinaliza que **há uma execução deficiente do PPCDQ-AM**, ocasionando danos ambientais decorrentes da poluição das queimadas, com efeitos deletérios à saúde da população, em especial devido ao incremento de doenças respiratórias relacionadas à fumaça.

Nesse sentido, estudo da FIOCRUZ¹³ demonstrou que, nas áreas mais afetadas pelo fogo na Amazônia, o número de crianças internadas com problemas respiratórios dobrou, ao passo que o número de mortes infantis por patologias dessa natureza cresceu em cinco dos nove estados da região.

10 Os fenômenos El Niño são alterações significativas na distribuição da temperatura da superfície da água do Oceano Pacífico, com grandes alterações no clima.

11 Fonte: <https://revistacenarium.com.br/conheca-acoes-do-mma-para-enfrentamento-de-eventos-climaticos-no-brasil/>

12 Fonte: <https://www.estadao.com.br/amp/sustentabilidade/queimadas-amazonia-desmatamento-medidas-do-governo>

13 Fonte: https://climaesaude.iciet.fiocruz.br/sites/climaesaude.iciet.fiocruz.br/files/informe_observatorio_queimadas.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

As conclusões do estudo sintetizam que:

“As queimadas na Amazônia representam um grande risco à saúde da população. Os poluentes emitidos por estas queimadas podem ser transportados a grande distância, alcançando cidades distantes dos focos de queimadas. Dentre os poluentes, encontram-se o material particulado fino (PM2.5), CO (monóxido de carbono), NO2 (dióxido de nitrogênio) e compostos orgânicos voláteis (VOCs) que podem causar o agravamento de quadros de cardiopatia, inflamação das vias aéreas, inflamação sistêmica e neuroinflamação, disfunção endotelial, coagulação, aterosclerose, alteração do sistema nervoso autônomo, e danos ao DNA, com potencial carcinogênico (Oliveira et al., 2017). De acordo com Gonçalves et al. (2010), os óbitos e internações hospitalares são os aspectos mais graves e evidentes dos problemas de saúde causados pelas queimadas. Outros eventos adversos de saúde, como atendimentos de emergência e limitações funcionais do sistema respiratório são fenômenos mais frequentes, mas de difícil detecção pelos sistemas de informação de saúde.

A área do Arco do Desmatamento concentra a maior parte dos focos de queimadas e também as maiores taxas de internação por doenças respiratórias da região amazônica. Somente em maio e junho de 2019 foram registradas nesta área cerca de 5000 internações de crianças por mês, o dobro do valor esperado.

Estes eventos representaram para o SUS um custo excedente de cerca de R\$ 1,5 milhões mensais. Viver em uma cidade próxima a focos de calor aumenta a probabilidade de se internar por doenças respiratórias em 36%. Com o agravamento das condições de seca nos meses subsequentes, e a ocorrência, ao que tudo indica criminosa, de queimadas em áreas florestadas, de cerrado e áreas agrícolas com resíduos de madeira, espera-se um aumento do número de internações e a ocupação de leitos do SUS com crianças com problemas respiratórios. Além disso, deve-se considerar que a poluição atmosférica pode atingir pessoas de outras faixas etárias, como os idosos, não consideradas neste informe, e produzir outros problemas de saúde, tampouco considerados.”

De fato, dia após dia, no mês de outubro de 2023, a qualidade do ar em Manaus foi classificada como **perigosa** para a saúde humana, conforme os índices recomendados pela Organização Mundial da Saúde - OMS quanto à concentração de material particulado no ar. Vejam-se, por exemplo, as medições dos **dias 5 e 13 de outubro de 2023**, respectivamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

Depois de duas semanas de alívio, em razão das chuvas, a fumaça das queimadas voltou a encobrir a Região Metropolitana de Manaus no final do mês de outubro de 2023.

Nesse contexto, o Decreto Estadual nº 47.565, de 5 de junho de 2023¹⁴, instituiu o Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Amazonas – PPCDQ-AM. O referido instrumento normativo, em sua fase IV, reativou o Comitê de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Amazonas e estabeleceu o compromisso estadual voluntário à redução da degradação, queimadas e desmatamento evitado.

Segundo o artigo 7º, inciso I, do aludido Decreto, a Casa Civil é órgão de coordenação e execução do PPCDQ-AM, à qual compete:

- a) planejar, coordenar e estabelecer prioridades, de acordo com as diretrizes aplicáveis ao PPCDQ/AM, com vistas a atingir os seus objetivos;
- b) convocar o Comitê do PPCDQ/AM;
- c) convidar para participar das reuniões, quando necessário, autoridades, membros de instituições representativas da sociedade civil e representantes de prefeituras municipais;
- d) coordenar e sistematizar as informações e os dados das emissões de gases de efeito estufa, desmatamento, queimadas e degradação florestal;
- e) firmar convênios, contratos e termos de cooperação, colaboração e fomento, com entidades públicas e privadas, necessários à viabilização dos trabalhos relacionados com as atividades do PPCDQ/AM, sob sua responsabilidade, ou quando envolverem mais de uma Secretaria ou órgão autônomo do Estado;
- f) descentralizar ou desconcentrar atividades dos órgãos estaduais de execução do Plano, que devem prever e contemplar os orçamentos necessários para aplicação nos serviços, ações e atividades do PPCDQ/AM.

A Casa Civil também coordenou a fase III do Plano (2020 a 2022), instituído pelo Decreto nº 42.369, de 05 de junho de 2020¹⁵.

14 Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/am/decreto-n-47565-2023-amazonas-institui-o-plano-estadual-de-prevencao-e-controle-do-desmatamento-e-queimadas-do-amazonas-ppcdq-am-em-sua-fase-iv-reactiva-o-comite-de-prevencao-e-controle-do-desmatamento-e-queimadas-do-amazonas-e-estabelece-o-compromisso-estadual-voluntario-a-reducao-da-degradacao-queimadas-e-desmatamento-evitado-e-da-outras-providencias>.

15 Art. 5º. A coordenação do PPCDQ-AM é atribuição da Casa Civil, ou autoridade com delegação para substituí-la.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

No entanto, o próprio governo estadual reconhece que a média de execução do PPCDQ-AM 2020-2022 foi de apenas 43%, o que representa o percentual de ações planejadas *versus* executadas, ou seja, menos da metade. O grau de alcance das atividades e desempenho de cada eixo estratégico no período foi de 17% para o Eixo Estratégico I – Ordenamento Territorial; 66% para o Eixo Estratégico II – Controle Ambiental; e 47% para o Eixo III – Fomento às Atividades Produtivas Sustentáveis.¹⁶

O Estado do Amazonas também reconhece que, *"a partir do ano de 2015, o desmatamento voltou a crescer, chegando ao ano de 2016 a 1.129 km², aumentando 176% em relação ao ano de 2009. O aumento das taxas se mantém até os dados recentes do ano de 2017, período marcado por sucessivas mudanças de governo e alternância de priorização de programas governamentais. Porém na 3ª Fase do Plano, onde se esperava uma redução na taxa de desmatamento, foi registrado um aumento de 116% em relação a 2019, ano definido como base para cálculo da redução"*.¹⁷

Portanto, cabe à Casa Civil do Governo do Amazonas prestar informações sobre as medidas adotadas para a prevenção, controle e combate às queimadas, a partir de janeiro de 2019, especialmente no âmbito das fases III e IV do PPCDQ-AM.

5 – PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer a concessão de ordem judicial para determinar que o Estado do Amazonas apresente documentos e provas de que as medidas adotadas, desde o início do ano de 2019, foram suficientes para fazer frente aos fenômenos climáticos esperados (principalmente o *El Niño*), às queimadas e aos incêndios florestais.

Requer, assim, a citação do ente público na pessoa do Chefe da Casa Civil do Governo do Amazonas, por oficial de justiça, devendo apresentar os documentos ou contestação ao pedido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil.

16 Fonte: https://meioambiente.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/PPCDQ-AM-4_FASE_Revisado-25.08.pdf.

17 Fonte: *idem*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

Por fim, atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, para efeitos meramente fiscais.

Manaus, data da assinatura eletrônica

ASSINATURAS ELETRÔNICAS EM ANEXO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-MANIFESTAÇÃO-16900/2023**

Signatário(a): **RAFAEL DA SILVA ROCHA**

Data e Hora: **07/11/2023 09:01:28**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **MARCELO MALAQUIAS BARRETO GOMES**

Data e Hora: **07/11/2023 10:49:46**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA**

Data e Hora: **07/11/2023 15:07:40**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **LUIZ AUGUSTO FERNANDES FANINI**

Data e Hora: **07/11/2023 17:45:46**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **RENATA SANTOS DE SOUZA**

Data e Hora: **07/11/2023 21:54:54**

Assinado em nuvem

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b884f076.84c5f3d2.63c92eda.f9ef3371